



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079605-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALÉRIA DA COSTA AGUIAR e Interessado SH6 M/BRAZIL TURISMO LTDA EPP, são agravados INES CARVALHO DE TOLEDO e MARCELO CARVALHO DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2079605-87.2025.8.26.0000

Agravante : Valéria da Costa Aguiar.
Advogados : Miryã Bregonci da Cunha e outro.
Interessado : Sh6 M/Brazil Turismo Ltda Epp.
Agravada : Ines Carvalho de Toledo.
Advogada : Stella Carvalho Toledo Picchi (Fls: 12).
Agravado : Marcelo Carvalho de Toledo.
Advogado : Eduardo Guimarães Guedes.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22373

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado. **Inconformismo da exequente.** Acolhimento parcial. Agravante que juntou matrícula de imóvel cuja fração foi herdada pelo devedor, comprovando que antes da constituição do título executivo, o executado já era casado sob o regime de comunhão parcial de bens. Possível comunicação patrimonial. Artigo 1.658 do Código Civil. Dívida que é posterior ao casamento. Possibilidade de deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado. Pedido de penhora imediata de bens que não pode ser acolhido, cabendo ao Juízo de origem averiguar a existência de patrimônio comunicável, antes de deferir a penhora. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido liminar, contra a r. decisão de fl. 983 (complementada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, fl. 989 dos autos originários), em *ação de indenização por danos morais e materiais*, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, nesses termos:

“Vistos.

Fls. 981/982: indefiro a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, tendo em vista que não está incluída no polo passivo da ação.

Requeira a parte interessada, o que entender de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Intimem-se”

Inconformada, a exequente VALÉRIA DA COSTA AGUIAR sustenta que a negativa dos pedidos feitos por ela impede o regular prosseguimento da execução, que já se arrasta há 14 anos, bem como, dificulta a satisfação do crédito judicialmente reconhecido. Alega que, ao contrário do entendimento exarado pelo Juízo de origem, a busca de bens em nome da *Sra. Luciana Menegazzi Toledo* (esposa do coexecutado Marcelo), por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, com a consequente penhora de 50% de qualquer patrimônio identificado, é essencial para o prosseguimento da execução e encontra amparo no ordenamento jurídico. Esclarece que juntou documento público indicando que o executado Marcelo é casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Luciana (fl. 448 - origem) e, nesse regime, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, salvo as exceções previstas em lei, tornando-se viável a constrição judicial de 50% dos bens registrados em nome do cônjuge do executado, desde que adquiridos após o matrimônio. Cita a jurisprudência deste E. Tribunal, no sentido de que, no regime de comunhão parcial bens, o patrimônio comum responde pela dívida contraída por um dos cônjuges, respeitada a meação. Pede a reforma da decisão, para determinar a busca de bens em nome da esposa do devedor.

Recurso tempestivo e adequadamente instruído, deixou a autora de recolher as custas por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 57 dos autos originários).

Ausente pedido de tutela provisória recursal, o recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 992/993).

Não sobreveio contraminuta (certidão à fl. 995).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais (Processo Nº 9169069-62.2009.8.26.0000), proposta pela ora agravante VALERIA Agravado de Instrumento nº 2079605-87.2025.8.26.0000 -Voto nº 22373

DA COSTA AGUIAR contra a empresa SH6 M/BRAZIL TURISMO LTDA EPP., pela alegada falha na prestação dos serviços da empresa ré que não informou a autora sobre certos cuidados a serem observados, tal como vacina de febre amarela e curso, os quais não atendidos impediram o embarque da autora no navio, no qual iria trabalhar como fotógrafa. A ação foi julgada procedente, considerando verdadeiros os fatos alegados pela autora, ante a revelia da empresa requerida, condenando-a pelos danos materiais comprovados pela autora, bem como em danos morais a importância de R\$ 5.000,00, *quantum* que foi mantido por essa C. Câmara no julgamento do apelo da autora, em 1º de agosto de 2011 (fls. 150/155 dos autos de origem).

Iniciado o cumprimento de sentença em 21 de outubro de 2011 (fls. 163/165 – origem), até o presente momento a exequente não viu satisfeito o crédito que busca há 14 anos. Constatando-se que a empresa executada foi encerrada em 2008, foi deferida a inclusão de seu ex-sócio Marcelo Carvalho de Toledo no polo passivo da execução (fls. 176 – origem).

Não sendo localizados bens penhoráveis em nome do devedor, pleiteou a exequente a penhora de bens em nome da esposa do executado, pois, conforme consta na certidão de ônus reais do imóvel anexada às fls. 448 dos autos de origem, o executado Marcelo Carvalho de Toledo é casado sob o regime de comunhão parcial de bens com a Sra. Luciana Menegazzi Toledo, e, nesse regime, nos termos do art. 1.658 do Código Civil, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, salvo as exceções previstas na lei. Assim, alega a exequente que se torna “*viável a constrição judicial de 50% dos bens registrados em nome do cônjuge do executado, desde que adquiridos após o casamento*” (fls. 965/968 – origem).

Contudo, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, sob o fundamento de que a esposa do devedor não está incluída no polo passivo da ação.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, a exequente comprovou nos autos que o executado é casado pelo regime de comunhão parcial de bens com

“Luciana Menegazzi Toledo”, havendo anotação na escritura pública do imóvel de matrícula nº 33.001 do Cartório de Registros de Imóveis de Barretos-SP (fls. 446/450 – origem), informando que eles já eram casados em 12/08/2003, data de averbação do formal de partilha dos pais do devedor na Matrícula do imóvel.

Desse modo, observando o disposto no artigo 1.658¹ do Código Civil, entendo possível a realização de consulta de bens em nome do cônjuge do executado, mesmo ela não integrando o polo passivo da execução, a fim de que se possa verificar a existência de patrimônio comunicável, respeitando-se, em todo caso, o seu direito de se valer dos meios legais previstos em lei para defesa de seu patrimônio.

E nesse sentido, julgados deste Colendo Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – Tentativas de localização de bens em nome do executado e de sua empresa infrutíferas - Executado casado sob regime de comunhão parcial de bens – Pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge alheio à execução – Possibilidade – Penhora restrita à meação do executado - Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2273378-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Locação de bem imóvel não residencial. Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pleito de realização de pesquisas relativas aos bens do cônjuge do executado, ora agravado, sob o fundamento de que tal pessoa não faz parte do polo passivo da relação jurídica processual. Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Irrelevância do fato do cônjuge varoa não integrar a relação processual. Possibilidade de penhora e expropriação da metade ideal do patrimônio do casal, formado durante a constância do casamento, pertencente ao executado, resguardado o direito à meação da esposa por versar a hipótese de obrigação decorrente de ato ilícito unipessoal que não gerou benefício ao casal. Dicção dos arts. 1658 e 1659 do Código Civil. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2218820-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Título extrajudicial (compromisso de venda e compra de bem imóvel). Pesquisa de bens, em nome de cônjuge da executada, com possível comunicação

¹ Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

patrimonial, nos limites de regime de comunhão parcial. Inteligência do artigo 1.658, do Código Civil. Recurso da exequente. Provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268505-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Russo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - Cumprimento de sentença – Insurgência contra decisão que indeferiu o pleito do exequente de pesquisa de bens em nome da cônjuge do executado - Possibilidade, em tese, de penhora da meação pertencente ao executado, sobre o patrimônio de sua cônjuge - Matrimônio contraído sob o regime da comunhão parcial de bens – Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, de modo a justificar a pesquisa de bens pretendida pelo agravante, observada a parte ideal da meação da agravada sobre o patrimônio comum do casal – Inteligência dos artigos 1.658 e 1.659 do Código Civil – Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal, resguardada a meação da sua cônjuge – Fica ressalvada a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada, oportunidade em que poderão ser examinadas as hipóteses legais de incomunicabilidade do patrimônio do casal - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256835-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024).

Sendo assim, de rigor a reforma da r. decisão, para deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado (Sra. Luciana Menegazzi Toledo) por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte exequente recolher a respectiva taxa, comprovando-se na origem.

Ressalta-se que o pedido de penhora imediata dos bens que venham a ser encontrados em nome da esposa do devedor resta negado, já que tal providência deve ser analisada pelo Juízo de origem caso verifique a existência de patrimônio comunicável.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para deferir a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado.

ANA MARIA BALDY
Relatora